



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER JURIDICO N.º 005/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020020302 – CMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ

Licitação Modalidade Pregão Presencial

Modalidade Menor Preço por Item. Consulta da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará.

Objeto: Aquisição de Material de Expediente e Suprimento de Informática, com o fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, Processo administrativo nº. 2020020302 - Menor Preço por Item, tendo por objeto: Aquisição de Material de Expediente e Suprimento de Informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, para fins de parecer. O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº _____/2020 - Menor Preço por Item, tendo por objeto Aquisição Material de Expediente e Suprimento de Informática para a Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará. É o relatório.

II – Da Fundamentação:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520 de 17.7.2002, cuja a ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”*. Nos termos do citado diploma considera - se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104)”.
104)”.

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 86612013 MS 1420441 (TCE-MS) - Data de publicação: 04/11/2013 - Ementa: EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 032/2013 (peça 16 - fls. 1/9). A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos. O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1). O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 16 - fl. 6). O valor pactuado importa em R\$ 62.253,99 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 16 - fl. 5). A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9968/2013 (peça 19 - fls. 1/5). O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10079/2013 (peça 22 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa. É o que cabe relatar. O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013 cujos atos foram realizados.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Artigo 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. O artigo 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

III – Conclusões:

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 c/c a Lei nº. 10.520/2002 entende – se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Menor Preço por Item, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por esta Comissão de Licitação, se assim entender. É o meu parecer.

Viseu – Pará, 12 de fevereiro de 2020.

Samuel Borges Cruz - advogado -
OAB/PA 9789